

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021**

*– Solicitação de Revogação –*

A Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUGESP da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG apresenta justificativa para a revogação do processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 016/2021 – Processo nº 01.019067.21.42 pelos motivos de fato e de direito expostos abaixo:

### **I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

Prestação de serviços de gestão e controle de margem consignável, nele compreendidos: disponibilização de sistema web para o gerenciamento das consignações facultativas ofertadas por empresas consignatárias credenciadas pelo município de Belo Horizonte, com lançamento em folha de pagamento; manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva deste sistema; com unidade de atendimento presencial, telefônico e via web; treinamento às gerências responsáveis e atendimento aos usuários do sistema.

### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Atualmente o Município de Belo Horizonte – MBH possui contrato celebrado com a empresa Zetrasoft Ltda. para prestação de serviços de Gestão do Benefício do Plano de Saúde e da Margem de Consignação. O contrato foi prorrogado por excepcional interesse público até 26/11/2021.

Após estudos relativos ao formato de prestação de serviço, a Administração Pública Municipal deliberou pela separação dos objetos (Gestão do Benefício do Plano Saúde e Gestão da Margem de Consignação) em busca da melhoria da qualidade dos serviços para o agente público municipal. À época, declinou a opção do desenvolvimento de sistema eletrônico próprio para gestão dos serviços considerando a indisponibilidade de recursos humanos na área de TI, que naquela data se dedicava a outras prioridades de governo.

Cumpre-nos resgatar que os procedimentos relativos à licitação iniciaram no 2º semestre de 2019 pela SMPOG. Prazo, a princípio, suficiente para as etapas de planejamento, desenvolvimento, contratação, integração de sistemas e consequente continuidade da prestação dos serviços.

Dessa forma, foi autorizada abertura de processo licitatório na modalidade Concorrência, nº 002/2020 – Processo nº 01.060354.20.66. cujo objeto era a gestão

da Margem de Consignação. O Edital de abertura foi publicado no Diário Oficial do Município – DOM de 04/09/2020 para atender à Administração Direta, fundações e autarquias do MBH.

No entanto, diante da denúncia apresentada pela empresa Zetrasoft Ltda. (atual prestadora do serviço) ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, através do Processo nº 1.095.376, em face do Pregão Eletrônico nº 039/2020 cujo objeto é a prestação de serviço de Gestão de Benefício de Plano de Saúde, entendemos que seriam necessários estudos mais aprofundados sobre modalidade e tipo de licitação para a gestão da margem consignável.

Em apertada síntese, a empresa Zetrasoft, fez a denúncia junto ao TCE/MG alegando que o objeto do Pregão Eletrônico nº 039/2020, deveria ser licitado na modalidade concorrência, tipo técnica e preço, tal qual estava ocorrendo com objeto Gestão da Margem Consignável.

Em que pese não ter sido solicitado pelo referido Tribunal, a Administração Pública Municipal, consciente da sua responsabilidade e possíveis desdobramentos de sua decisão, optou por suspender os processos licitatórios em questão até a deliberação final do TCE/MG.

Constatamos que as jurisprudências mais recentes são todas no sentido de dar preferência à modalidade Pregão. Na mesma linha, veio a manifestação do TCE/MG após a apreciação da denúncia, afirmando que não só é possível a realização da licitação por pregão, como recomendável.

Dessa forma, dentro do atributo da discricionariedade de que está revestida as decisões estatais, e reanalisando as condições materiais, factuais e objetivas, pareceu-nos claro que deveríamos rever o formato da licitação. Diante do cenário, foi deliberada pela revogação da Concorrência nº. 002/2020 e autorizada abertura de novo processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2021, agora para atender além da Administração Direta, fundações e autarquias do MBH, também as entidades regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016.

A sessão de lances ocorreu em 17/05/2021, tendo a Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda. como empresa arrematante do pregão com o valor global de R\$110.711,64 (Cento e dez mil, setecentos e onze reais e sessenta e quatro centavos). Porém a Zetrasoft Ltda., inicialmente desclassificada por não atender ao subitem 10.5 do edital (indicado abaixo), foi acolhida na licitação após decisão judicial



oferecendo um valor global de R\$0,01 (um centavo), e avançou nas etapas do processo até ser declarada vencedora do certame em 20/07/2021.

10.5. Quando do lançamento da proposta inicial, por meio do SISTEMA ELETRÔNICO, o licitante deverá lançar o valor global do lote em moeda corrente nacional para todo o serviço, com duas casas decimais.

10.5.1. No preço proposto deverão estar incluídos todos os tributos, encargos sociais, fretes até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o objeto do presente pregão.

10.5.2. É vedada a identificação do licitante quando do preenchimento da PROPOSTA ELETRÔNICA, sob pena de desclassificação imediata.

Em ato contínuo, na fase recursal, dois licitantes interpuseram recurso, questionando a comprovação da exequibilidade da proposta da Zetrasoft, bem como a veracidade das informações prestadas pela referida empresa no certame e em resposta às diligências promovidas. Tal situação impôs a necessidade de outras diligências que trouxeram novas dúvidas quanto à conduta de Zetrasoft. Essas reiteradas ocorrências provocaram um espiral interminável sobre o processo que tem como consequência um ciclo vicioso que impede a conclusão bem sucedida da presente licitação no prazo necessário para se evitar a interrupção dos serviços.

### **III – DOS FATOS SUPERVENIENTES**

Em face das razões acima expostas, observa-se que durante todas as etapas do processo licitatório, a postura da atual contratada foi marcada por uma série de intervenções, tanto na via administrativa quanto judicial, no sentido de impor um modelo de contratação diferente do definido pelo Município, de forma a se beneficiar deste modelo, que, se prevalecesse, restringiria a ampla competitividade e, praticamente garantiria/potencializaria que a empresa se tornasse a vencedora da licitação e se perpetuasse na prestação dos serviços. Não logrando êxito em seu objetivo, a empresa, como anteriormente apontado, utilizou de todos os meios possíveis para se sagrar vencedora do pregão a qualquer custo.

O cronograma de execução do contrato previu que a implantação dos serviços, incluindo disponibilização do sistema e integração das informações ocorresse com a antecedência de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do contrato para garantir que todas as exigências fossem atendidas e que não houvesse prejuízo na continuidade dos serviços.

Considerando que até a presente data, não foi possível homologar a licitação, que já estamos há 79 dias do término do contrato vigente com a ZETRASOFT, inferior aos 90



dias supramencionados, a contratação se tornou inoportuna e inconveniente para o MBH. Os imbrólios presentes no processo licitatório, obrigaram a Administração Pública Municipal a realizar estudos aprofundados e vislumbrar um novo modelo de negócio, semelhante ao praticado pelo Estado de Minas Gerais, mais vantajoso para os interesses públicos.

O modelo do Estado de Minas Gerais consiste na gestão própria da margem consignável, por meio de sistema informatizado e desenvolvido internamente pela respectiva empresa estadual de gestão de dados e tecnologia de informação. Diferença do modelo adotado na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte justamente por não depender de empresa terceirizada.

Assim, considerando que já se passaram quase 24 (vinte e quatro) meses da data em que se optou por terceirizar a gestão da margem consignável e sem vislumbrar término do processo licitatório, passou a ser viável o desenvolvimento interno de sistema próprio.

#### **IV – DA REFORMULAÇÃO DO MODELO DE NEGÓCIO**

No novo modelo de negócio, o MBH desenvolverá uma solução própria a fim de garantir a continuidade da prestação de serviços ao agente público municipal de uma forma mais independente.

Podendo inclusive viabilizar o recebimento de um percentual mensal sobre cada linha processada de margem de consignação, o qual atualmente é pago à empresa Zetrasoft Ltda. pelas empresas consignatárias no valor de R\$3,00 (três reais) por linha e que poderia ser revertido para o Município.

Dessa forma, considerando tratar-se de um modelo mais vantajoso para os interesses públicos, praticado de forma similar pelo Estado de Minas Gerais, ratificamos o entendimento que a contratação proveniente do Pregão Eletrônico nº 016/2021 se tornou inoportuna e inconveniente.

#### **V – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O procedimento licitatório se concretiza mediante uma série de atos administrativos pelos quais a entidade pública que pretende contratar analisa as propostas encaminhadas pelas empresas interessadas e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Por tal razão, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.



Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos configura outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto está sacramentado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal:

**Súmula nº 346**

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

**Súmula nº 473**

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas confirmam, portanto, que a Administração pode revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus próprios atos.

O procedimento licitatório, da mesma forma, está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, a saber:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

[...]

Como prevê o supracitado artigo, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo e inesperado, todavia, para motivar a revogação, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas dos cidadãos alcançados pela pretendida contratação.

Sobre o assunto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho esclarece que *“na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”*.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. São Paulo: Dialética, 2014. pág. 580



Cabe então, concluir, que através do exercício do poder discricionário e da autotutela conferida pelo art. 49 da Lei nº 8.666/93, a Administração pode revogar a presente licitação pelas razões do interesse público já explicitadas no presente documento.

## **VI – DA CONCLUSÃO**

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito supracitados, entendemos ser oportuna e conveniente a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 016/2021, Processo nº 01.019067.21.42, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Frente ao exposto, encaminhamos o presente expediente à Subsecretaria de Administração e Logística – SUALOG, órgão responsável pelo procedimento licitatório, para avaliação e providências necessárias à revogação do processo.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2021.

### **HÉLEN DOS SANTOS DELFIM**

Diretora Central de Administração de Pessoal – DCAP  
Subsecretária de Gestão de Pessoas – SUGESP

**De acordo.**

*Fernanda Siqueira Neves*

### **FERNANDA SIQUEIRA NEVES**

Subsecretária de Gestão de Pessoas – SUGESP  
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG